



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824-96.
2013.6.00.0000 – CLASSE 6 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Gráfica e Editora do Povo Ltda. (Jornal Diário do Povo)

Advogados: Apoena Almeida Machado e outros

Agravante: Zózimo Tavares Mendes

Advogados: Daise Viana Castelo Branco Machado e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. Não foi infirmada a aplicação da Súmula 182 ao caso, conforme expresso na decisão agravada. Nova incidência do verbete.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de resultado de pesquisa sem a demonstração de ter sido ela registrada perante a Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível de ser feito no âmbito do recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. O art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, que proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, não ofende a liberdade de imprensa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Gráfica e Editora do Povo Ltda. e Zózimo Tavares Mendes interpuseram agravo regimental (fls. 542-567) contra a decisão de fls. 529-540, por meio da qual neguei seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 529-532):

A sociedade empresarial Gráfica e Editora do Povo Ltda. e Zózimo Tavares Mendes interpuseram agravo de instrumento (fls. 450-473) contra a decisão denegatória de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 327-331) que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente a representação, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, a fim de condená-los ao pagamento de multa eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 327):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.190/10. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Ante a ausência de comprovação de que os dados divulgados pelos recorrentes correspondem à pesquisa juntada aos autos, deve-se manter a sentença que os condenou por infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 334-346), o Tribunal a quo negou-lhes provimento, em acórdão assim ementado (fl. 354):

Embargos de declaração. Representação. Divulgação de pesquisa sem registro. Procedência da ação. Aplicação de multa. Decisão confirmada pelo colegiado. Embargos. Omissão. Inexistência. Mero inconformismo do recorrente. Indeferimento do pedido de prequestionamento. Recurso não provido.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que:

a) não deve prosperar o argumento, da decisão agravada, de ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, porquanto o acórdão regional não observou os arts. 258 do Código Eleitoral e 220 da Constituição Federal, o que caracterizou negativa do direito de liberdade de imprensa e de informação;



b) apenas noticiaram o resultado de uma pesquisa eleitoral previamente registrada, "cujos interessados, movidos por interesses privados e meramente eleitorais, não quiseram fazê-lo" (fl. 460), agindo no seu dever de informar a sociedade acerca de fatos do seu cotidiano, ligados às eleições, não extrapolando os limites da informação. Ademais, não haveria nos autos nenhuma consideração de que patrocinaram campanha jornalística em favor de qualquer dos candidatos, nem antes nem após a nota publicada e objeto do litígio;

c) os meios de comunicação exercem relevante papel no Estado Democrático de Direito, tanto que a Constituição Federal garante o pleno exercício de suas atividade e veda a censura, nos termos dos arts. 5º, IV e IX, e 220, caput e § 2º, a fim de garantir aos cidadãos o direito à informação;

d) não existe infração ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, pois o jornalista não emitiu comentários acerca da pesquisa previamente registrada nem deu tratamento privilegiado a nenhum candidato, mormente aos nominados na petição de ingresso;

e) houve divergência jurisprudencial, com base em julgados desta Corte Superior e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, os quais possuem similitude fática com o caso dos autos e privilegiaram a liberdade de expressão em detrimento do regramento específico e meramente formal que restringe a atividade de imprensa;

f) a pretensão recursal não demanda o reexame da matéria fática dos autos, mas resposta jurisdicional quanto à qualificação jurídica dos fatos.

Requerem o conhecimento e provimento do agravo, a fim de viabilizar o exame e acolhimento do recurso especial, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 515-518), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento do agravo, aduzindo, em suma, que:

a) seria evidente a pretensão de se reexaminar os fatos dos autos, incidindo a vedação das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal;

b) os agravantes se limitaram a afirmar negativa de vigência ao art. 258 do Código Eleitoral, sem, contudo, demonstrá-la, o que não é suficiente para o preenchimento do requisito do art. 276, I, a, do Código Eleitoral;

c) não deve prosperar a alegada violação ao art. 220 da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido não restringiu a liberdade jornalística, apenas concluiu que os agravantes veicularam pesquisa eleitoral em desacordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/97, o que é suficiente para a aplicação de sanção;

d) os agravantes não demonstraram o alegado dissídio jurisprudencial, visto que não realizaram o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 525-527, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso não seja

esse o entendimento, pelo seu desprovemento, sob os seguintes fundamentos:

a) os agravantes se limitaram "a transcrever, ipsis litteris, o inteiro teor do apelo extraordinário" (fl. 526), fazendo apenas pequenos ajustes, razão pela qual deve incidir o teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça;

b) os agravantes não indicaram os dispositivos tidos por violados, tendo se limitado a divagar sobre a matéria estritamente fático-probatória dos autos;

c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, porquanto apenas houve a transcrição das ementas supostamente paradigmas.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes alegam, em suma, que:

a) a matéria versada no recurso especial – arts. 258 do Código Eleitoral e 220 da Constituição Federal – estaria devidamente prequestionada;

b) agiram no dever de liberdade de informar a sociedade acerca de tema ligado às eleições, não extrapolando os limites da informação;

c) a nota jornalística atinente ao resultado de pesquisa eleitoral, cujo contratante não teve o interesse da publicação, teria sido fundada em informação de fonte que lhe é direito não informar, não havendo a comprovação de que a nota jornalística se refere à Pesquisa Eleitoral nº 26.964/2010;

d) teriam agido em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, pois não emitiram comentários acerca de pesquisa previamente registrada, e a aplicação de qualquer sanção implicará afronta à liberdade de comunicação social, além de constituir censura aos meios de comunicação social;

e) não teria ficado demonstrado que deram tratamento privilegiado a qualquer candidato, mormente aos nominados na petição inicial;

f) as restrições à liberdade de expressão e à de manifestação do pensamento devem ser interpretadas restritivamente;

g) a pretensão não seria de reexame de matéria fática, mas de tentativa de obter qualificação jurídica dos fatos;

h) o acórdão regional divergiria do entendimento de outros tribunais eleitorais, pois concluiu que, em período eleitoral, estão relegadas as regras e os princípios constitucionais, enquanto os julgados paradigmas apontam que a liberdade de imprensa deve preponderar.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação.

Pelo despacho de fl. 598, determinei a abertura de vista aos agravados, para que, assim desejando, apresentassem contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 601, reiterando os termos do parecer de fls. 525-527.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 16.5.2014, sexta-feira, conforme certidão à fl. 541, e o recurso foi interposto em 20.5.2013, terça-feira (fl. 542), em petição assinada por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 29 e 30).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 532-540):

[...]

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 16.10.2013, quarta-feira, conforme certidão à fl. 449, e o apelo foi interposto em 18.10.2013, sexta-feira (fl. 450), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 29 e 30).

O Presidente do Tribunal a quo, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou o seguinte (fls. 447v-448):



[...]

O recurso é tempestivo e se fundamenta no art. 276, do Código Eleitoral, o qual preceitua que é cabível a interposição de Recurso Especial junto ao Tribunal Superior Eleitoral, quando a decisão atacada apresentar divergência de entendimento entre Tribunais Eleitorais ou quando afrontar expresso dispositivo de lei.

No que se refere à alegada inobservância a dispositivo de lei, é cediço que é ônus do Recorrente indicar, expressamente, nas razões do Recurso Especial, os dispositivos de lei que entende haver sido violados, exprimindo, com transparência, os motivos buscados para fins de reforma do decisum, sob pena de a falta de fundamentação ensejar a aplicação da Súmula 284, do Pretório Excelso.

Com efeito, é necessário que a inobservância a disposição legal seja inuvidosa, podendo ser percebida de plano, de forma clara. Não é este o caso dos autos. É que a ofensa aos comandos mencionados, somente se constataria em sendo acolhida a tese dos Apelantes, quanto ao próprio mérito da ação, pois sua verificação demanda o revolvimento de provas, um subjetivismo inexequível de apreciação nessa oportunidade, em sede de apelo especial.

Quanto ao dissídio pretoriano, resta imprescindível a observância de similitude fática e jurídica entre os arestos, a partir do cotejo analítico entre os mesmos.

No caso, os Recorrentes transcrevem ementas de julgados que poderiam ser tomados como paradigmas, realizando sucinta comparação entre os arestos, a partir da mera reprodução de trechos das respectivas fundamentações, o que, conforme entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, não se mostra apto a demonstrar a suscitada divergência jurisprudencial.

[...]

De início, ressalto que os agravantes, conquanto apontem suposto equívoco do Presidente do Tribunal de origem, não atacaram objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, em muitos trechos, as razões já articuladas no momento da interposição do recurso especial.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que ultrapassado tal óbice, o agravo não mereceria provimento, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

Os agravantes alegam que o acórdão recorrido violou os arts. 258 do Código Eleitoral e 220 da Constituição Federal, bem como divergiu de julgados desta Corte Superior e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, os quais teriam similitude fática com o caso dos autos.

No tocante à alegação de mácula ao art. 258 do Código Eleitoral, observo que o acórdão recorrido sequer trata de prazos recursais, de forma que a fundamentação do recurso se revela deficiente, atraindo

a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegação de que a multa fixada pelo acórdão recorrido implicaria limitação injustificada à liberdade de expressão, prevista no art. 220 da Constituição Federal, registro que esta Corte Superior já entendeu não haver incompatibilidade vertical entre a multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e o disposto no art. 220 da Constituição Federal, conforme se depreende abaixo:

Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes.

Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência.

As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 21.225, rel. Luiz Carlos Madeira, DJE de 17.10.2003, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INCLUSÃO DO JORNAL QUE DIVULGOU PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.576. VIOLAÇÃO AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

(AgR-AI nº 4.985, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 25.2.2005, grifo nosso.)

Nessa linha, esclareço que as regras referentes ao registro de pesquisas eleitorais não são incompatíveis com o exercício da liberdade de expressão.

Afinal, a crítica e a divulgação de matérias jornalísticas de cunho político são livres e seu conteúdo não se submete a nenhuma verificação prévia. Porém, no caso de veiculação de dados de pesquisas eleitorais, a observância do regramento jurídico é imprescindível, com o registro prévio da pesquisa, sob pena de se obstar a verificação pelos partidos e pela Justiça Eleitoral acerca de sua regularidade.

No mais, os agravantes aduzem que não houve infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, porquanto apenas noticiaram pesquisa eleitoral já registrada. Além disso, afirmam que a matéria jornalística não teceu

quaisquer comentários nem deu tratamento privilegiado a candidato eleitoral.

A esse respeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, soberano no exame de fatos e provas, assentou que (fls. 329-330v):

[...]

A decisão recorrida julgou procedente a Representação em epígrafe, aplicando sanção de multa a cada um dos recorrentes no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), sob o fundamento de violação ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Por sua vez, os recorrentes aduzem que a referida pesquisa foi devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, sob o número de protocolo nº 26.964/2010, contratada por 'Eleição 2010 Wilson Nunes Martins Governador', realizada com eleitores residentes em diversos municípios do Estado, no período de 16 a 18 de setembro de 2010, e conduzida pelo Instituto Amostragem.

Uma questão em particular chamou-me a atenção na análise do feito, pois, embora os recorrentes aleguem que a pesquisa tenha sido registrada perante este Tribunal, não a trouxeram com sua defesa, pugnando para que a Autoridade Judiciária produzisse prova em substituição à parte.

A MM. Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral, Dra. Haydée Lima de Castelo Branco, negou tal pretensão sob o seguinte fundamento: "a parte não pode transferir ao Juízo diligência que está sob seu alcance, ainda mais tratando-se de Representação Eleitoral regida pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, cujo processo é célere e exige prova pré-constituída, não admitindo-se dilação probatória."

Com efeito, aos recorrentes caberia produzir a prova de suas alegações, trazendo para os autos essa prova importantíssima para o deslinde do feito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Não o fizeram e nem alegaram que não a trouxeram por negativa, por exemplo, do órgão responsável pelo registro.

Contudo, Senhores Julgadores, em busca da verdade real e considerando que para a condenação, cuja multa é altíssima, ainda que aplicada no mínimo previsto (R\$ 53.205,00), não poderia existir dúvida quanto à existência ou não da publicação da pesquisa alegada pelos representados/recorrentes desde o primeiro momento que se manifestaram nos autos, determinei à Secretaria Judiciária que juntasse, caso existisse pesquisa com o protocolo nº 26.964/2010, referida pelos recorrentes.

Pois bem. O Jornalista Zózimo Tavares publicou em sua coluna, em 23.09.2010, no Jornal Representado, que o candidato Wilson Martins estaria com pequena margem de vantagem à frente do adversário Silvio Mendes, com o seguinte teor (documentos de fls. 10/11):

Pesquisa em poder do Palácio de Karnak, encomendada pelo Planalto, coloca Wilson Martins (PSB) 3 pontos percentuais à frente de Silvio Mendes (PSDB).

O governo prefere não divulgar. Achou pouca a diferença entre ele e o candidato tucano. E muito grande a distância entre Silvio e João Vicente Claudino, de mais de 10 pontos percentuais."

Pois bem. Na hipótese vertente, a controvérsia cinge-se em analisar se a nota publicada pelo Jornalista Zózimo Tavares, comentando resultado de pesquisa para cargo majoritário, está amparada em pesquisa regular e previamente registrada neste Tribunal.

A nota acima transcrita, sem citar os dados exigidos pela legislação eleitoral, induz a opinião dos eleitores, ao insinuar que o candidato Wilson Martins estaria com pequena margem de vantagem à frente do adversário Silvio Mendes e a distância deste último para o outro candidato João Vicente Claudino era "de mais de 10 pontos".

Diz que a pesquisa a que se refere foi "encomendada pelo Planalto" que a pesquisa estava "em poder do Palácio de Karnak"; que "o governo prefere não divulgar".

Fazendo o cotejo da pesquisa acostada aos autos, por determinação deste Relator com os dados da nota publicada, não se pode afirmar que os dados divulgados pelos recorrentes se referem à pesquisa registrada sob o nº 26.964/2010. Primeiro, porque a pesquisa a que se referem os recorrentes consta como contratante "ELEIÇÕES 2010 WILSON NUNES MARTINS" e o contratante, segundo a nota divulgada, foi "encomendada pelo Planalto". Segundo, os dados divulgados pela nota não constam da pesquisa protocolizada sob o nº 26.964/2010.

Registre-se que o resultado da pesquisa encomendada, com os percentuais obtidos pelos candidatos, não é registrada no Tribunal (PESQUELE), pois não é uma exigência da norma, sendo que seu resultado fica em poder da empresa realizadora da pesquisa e do contratante. Daí porque a Resolução TSE ns 23.190/2009, que trata da divulgação das pesquisas nas eleições de 2010, prevê que quem divulgar a pesquisa deve tomar as seguintes cautelas:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o número de entrevistas;

IV - o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, quem contratou;

V - O número do processo de registro de pesquisa.



Outro ponto, o contratante não divulgou a pesquisa encomendada, conforme sustentaram os próprios recorrentes, razão pela qual deveriam se cercar de todas as cautelas devidas ao levar ao conhecimento da população em geral informações sobre resultado eleitoral que nem o próprio interessado arriscou-se a divulgar.

Repito, os recorrentes não se esforçaram minimamente para comprovar que os dados que estavam divulgando tinham amparo em pesquisa realizada devidamente registrada. Quedaram-se inerte, assumindo as consequências de seus atos.

A finalidade da norma é a veiculação dos dados de pesquisa mediante adequado controle e mediante informação dos subsídios técnicos correspondentes, o que na hipótese foi desrespeitada.

Neste sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

A divulgação de pesquisa sem o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 impõe a aplicação da multa prevista na referida legislação.

A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.

Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados.

4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretendo candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97

5. Recurso especial não provido

(Tribunal Superior Eleitoral - TSE. RESPE - 26029 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Data: 17/08/06. Relator José Augusto Delgado.)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 9504/97. CONFIGURAÇÃO.

- Considera-se publicação a divulgação feita no Twitter. Multa fixada no mínimo legal. Proporcionalidade observada. PROCEDÊNCIA.

Nos termos da recente jurisprudência do TSE, a lei eleitoral estabelece a observância do prazo legal de 05 dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação (art. 33 da Lei nº 9.504/97) visto que esse dispositivo sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo.

O uso do microblog Twitter, pela sua própria natureza de rede social voltada à difusão de ideias e notícias, para publicar pesquisa eleitoral, constitui divulgação para todos os efeitos legais.

(TRE/PI-REPRESENTAÇÃO Nº 3292-37.2010.6.18.0000 Acórdão 329237 de 18/10/2011. Relator Dr. Manoel de Sousa Dourado).

Aos que descumprem as regras atinentes às pesquisas, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.190/2009 estabelece a seguinte sanção:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Assim, ante a ausência de comprovação de que os dados divulgados pelos recorrentes correspondem à pesquisa juntada aos autos, VOTO pelo IMPROVIMENTO do RECURSO, mantendo a sentença recorrida.

[...]

O Tribunal de origem afirmou, portanto, que os agravantes não comprovaram que os dados divulgados na nota publicada pelo jornalista Zózimo Tavares tinham amparo em pesquisa devidamente registrada.

Não há como analisar o argumento dos agravantes no sentido de que a pesquisa teria sido devidamente registrada e modificar o entendimento do Tribunal a quo, sem reexaminar as provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, com apoio nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, uma vez divulgada pesquisa sem prévio registro, é de rigor a imposição da respectiva multa, sendo irrelevantes, nesse particular, as circunstâncias políticas nas quais se deu a veiculação da nota ou os seus efeitos concretos no eleitorado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2639-41, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22.2.2013.)



ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Entrevista concedida por parlamentar. **Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Incidência do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 17 e 21 da Resolução n. 23.190/2010 do Tribunal Superior Eleitoral.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento. **Desnecessidade de potencialidade da conduta para a imposição da multa.** Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REspe nº 212-27, relª. Minª. Cármen Lúcia, DJE de 11.10.2011, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa Eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgR-REspe nº 22.709, rel. Humberto Gomes de Barros, DJE de 6.5.2005, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. PESQUISAS ELEITORAIS. REGISTRO. DIVULGAÇÃO.

1 - A PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 48 DA LEI N. 9.100/95, SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, É COMINADA AO CANDIDATO BENEFICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO.

2 - A RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA DE OPINIÃO, SEM PREVIÓ REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL, NESTE CASO É OBJETIVA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgR-AI nº 807, rel. Min. Maurício Corrêa, DJE de 12.9.1.997).

Por fim, observo que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial, porquanto a orientação da Corte a quo está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior supracitada, incidindo na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto pela sociedade empresarial Gráfica e Editora do Povo Ltda. e por Zózimo Tavares Mendes.

Os agravantes não infirmaram o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie da Súmula 182 do STJ, porquanto,



nas razões do agravo, não atacaram objetivamente os fundamentos da decisão do Presidente do Tribunal de origem.

Assim, incide, também em relação ao agravo interno, a Súmula 182 do STJ.

De qualquer sorte, como apontado na decisão agravada, o recurso especial não prosperaria.

Reitero que as regras previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97, referentes ao registro de pesquisas eleitorais, não violam a liberdade de imprensa, consoante já reiteradamente decidido por este Tribunal.

Assim, não há falar em violação aos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

De outra parte, reafirmo que, para modificar a conclusão da Corte de origem de que não se comprovou que os dados divulgados em nota jornalística tinham amparo em pesquisa devidamente registrada, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Como entendeu a Corte de origem, com base na iterativa jurisprudência deste Tribunal, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro implica a imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Assim, os precedentes citados pelos agravantes não servem à demonstração da divergência jurisprudencial, por incidência da Súmula 83 do STJ.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Gráfica e Editora do Povo Ltda. (Jornal Diário do Povo).**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 824-96.2013.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Gráfica e Editora do Povo Ltda. (Jornal Diário do Povo) (Advogados: Apoena Almeida Machado e outros). Agravante: Zózimo Tavares Mendes (Advogados: Daise Viana Castelo Branco Machado e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.